

LEI Nº 21/1963

Estatuto dos extranumerários do
Município de Monte Mor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEGUINTE:

LEI Nº 21/1963

CAPÍTULO I
DO QUADRO DOS EXTRANUMÉRARIOS

ARTIGO 1º - O quadro dos extranumerários (Q.E.), criado pela Lei nº 15 de 28 novembro de 1963, compreende os extranumerários:

- I - Mensalistas
- II - Diaristas
- III - Tarefairos
- IV - Contratados

ARTIGO 2º - Mensalista é o que recebe salário por mês, sendo admitido para o desempenho de funções determinadas, excluídas as funções braçais, que não sejam de limpeza e conservação.

ARTIGO 3º - Diarista é o extranumerário admitido para função de serviço braçal ou subalterno e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

ARTIGO 4º - Tarefairo é o extranumerário que percebe salário na base de produção por unidade, mediante a indicação do trabalho, fixação no prazo mínimo da produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

ARTIGO 5º - Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato bilateral, para desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado.

ARTIGO 6º - As admissões, classificações, reclassificações e demissões serão processadas, segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

§ ÚNICO - Todas as atas a que se refere este artigo serão imediatamente registradas pela Seção de Contadoria-Secretaria.

ARTIGO 7º - Mensalmente a Contadoria Secretaria fornecerá ao Prefeito uma relação discriminada da movimentação do quadro de Extranumerários.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

ARTIGO 8º - O Extranumerário será admitido pelo Prefeito, conforme a necessidade do serviço público.

§ PRIMEIRO - É vedada a admissão de Diaristas para função inerente às funções literais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, salvo as de conservação e limpeza.

§ SEGUNDO - A admissão de extranumerários será feita dentro das estritas bases da dotação orçamentária a esse fim destinada. 110

ARTIGO 9º - Os Extranumerários mensalistas, diaristas e tarefeiros, serão admitidos mediante prova de preenchimento das seguintes condições: a) ser maior de 14 e menor de 50 anos; b) sendo maior de 18 anos, de estar quite com as exigências das Leis Militares; c) atestado de boa conduta, firmado por dois funcionários públicos ou pela autoridade policial; d) atestado médico, provando capacidade física.

ARTIGO 10 - Poderá ser expedida portaria para admissão ou dispensa coletiva de extranumerários diaristas e tarefeiros, ressalvados os direitos estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 11º - O ato de admissão de extranumerários mensalistas indicará a função a desempenhar, salário, a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

ARTIGO 12º - O ato de admissão de extranumerário contratado indicará a função a desempenhar, objeto do contrato, início e término da sua validade, salário convencionado, outras condições especiais do ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

§ PRIMEIRO - Os contratos serão lavrados pela Seção Contadoria Secretaria e assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara quando for o caso, bem como pelo interessado.

§ SEGUNDO - É vedada a admissão de contratado para desempenho de função ou atribuição inerente a diaristas ou tarefeiros.

ARTIGO 13º - São condições indispensáveis para a admissão de extranumerário contratado:

a) ser maior de 18 anos; b) apresentar prova de quitação com o serviço militar, quando brasileiro, e de permanência legal no País, quando estrangeiros; c) apresentar prova de capacidade técnica, mediante atestados, certidões ou informações idôneas, a juízo do Prefeito, ou título científico ou profissional, quando for o caso; d) atestado de boa conduta, passado por dois funcionários ou pela autoridade policial; e) prova de capacidade física para o desempenho de suas funções e de que não sofre moléstia incurável, infecciosa ou contagiosa, mediante atestado médico.

CAPITULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 14º - A duração normal de trabalho será para os integrantes do Quadro de extranumerários (Q.E.) no mínimo de oito horas diárias.

ARTIGO 15º - As horas extraordinárias de serviço do pessoal do Q.E. serão remuneradas com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário hora normal.

ARTIGO 16º - Aos domingos e feriados nacionais e locais bem como no pa

riodo noturno, as horas extraordinárias terão um acréscimo de 30% (trinta por cento), sobre o salário hora normal.

ARTIGO 17º - As horas extraordinárias trabalhadas à noite, em domingos ou feriados locais ou nacionais, serão remuneradas com acréscimo do salário hora normal de 50% (cincoenta por cento).

ARTIGO 18º - Para os efeitos desta Lei é considerado período noturno de trabalho, o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

ARTIGO 19º - Não será pago o acréscimo de salário, se, por força das circunstâncias ou necessidades de serviço, o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de modo a não exceder o horário normal da semana.

ARTIGO 20º - O horário de trabalho não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias, e não ser para fazer face a motivo de força maior ou para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

ARTIGO 21º - O horário de serviço será estabelecido pelo Prefeito que atenderá a peculiaridade do trabalho.

ARTIGO 22º - Em trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora, salvo casos de força maior comprovada.

§ ÚNICO - Os intervalos para descanso e alimentação não serão computados na duração do trabalho.

ARTIGO 23º - Será assegurado a todo o servidor do Q.E. um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que, salvo necessidade do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

ARTIGO 24º - Todos os diaristas e tatefeiros do Q.E. será assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado na forma estabelecida por Lei e regulamentos federais.

§ ÚNICO - Para os serviços que exijam trabalho aos domingos, ou dias feriados, estabelecer-se-á tabela de revezamento organizada mensalmente e afixada para conhecimento dos interessados.

ARTIGO 25º - O pagamento do repouso semanal, remunerado aos extraordinários, contratados, será estabelecido em conformidade com as condições estabelecidas no contrato.

CAPÍTULO V

Das FÉRIAS

ARTIGO 26º - Após cada período de 12 (doze) meses de serviços, os integrantes do Q.E. terão direito à férias, na seguinte proporção: a) trinta dias seguidos aos que tiverem ficado à disposição do serviço durante

112
os doze meses e não tenham tido faltas injustificadas e oito justificadas neste período; b) vinte dias úteis aos que tiverem ficado a disposição dos serviços por mais de 280 dias durante os doze meses; c) doze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição dos serviços por mais de 180 dias; d) oito dias úteis aos que tiverem ficado a disposição dos serviços menos de 180 dias e mais de 130 dias.

ARTIGO 27º - As férias serão concedidas num só período de acordo com a escala organizada, atendendo sempre as conveniências do serviço, não podendo ser acumuladas.

ARTIGO 28º - Não tem direito a férias o servidor do Q.E. que, durante o período de sua aquisição: a) Deixar de trabalhar, por qualquer motivo com a percepção do salário integral, por mais de 30 (trinta) dias; b) receber dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontinuos; c) retirar-se do trabalho ou for despedido, não sendo readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes; readmitido após esse prazo e período aquisitivo de férias, se contará da data da readmissão.

ARTIGO 29º - Não serão descontados do período aquisitivo de direito a férias: a) Ausência por motivo de acidente de trabalho; b) ausência por motivo de enfermidade comprovada, excetuada a hipótese da alínea B, do artigo anterior; c) ausência justificada; d) o tempo de suspensão por motivo de inquerito administrativo, quando o mesmo for julgado improcedente.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

ARTIGO 30º - O servidor do Q.E., em gozo de férias, terá direito a remuneração que estiver percebendo na época de sua concessão.

§ PRIMEIRO - Quando o salário for pago por dia, hora, ou mês, tomar-se-á por base o salário diário do dia normal de trabalho.

§ SEGUNDO - Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média percebida nos dias normais de serviço dos últimos doze meses.

ARTIGO 31º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

ARTIGO 32º - O pagamento das férias deverá ser feito até a véspera do dia em que o servidor deverá entrar em seu gozo.

ARTIGO 33º - No caso de demissão sem culpa do servidor terá este direito de receber o pagamento do período incompleto, após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no artigo 26º desta Lei.

ARTIGO 34º - No caso de demissão do servidor ser-lhe-á paga a remuneração correspondente aos períodos de férias cujo direito tenha adquirido, quando não as tiver gozado.

ARTIGO 35º - O período de férias não interrompe o regime de contribuição para os Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões.

ARTIGO 36º - O direito de reclamar, férias prescreve em dois anos, contados, na data em que findar a época em que deveriam ser gozadas. 13

ARTIGO 37º - Em casos excepcionais, por necessidade do serviço, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, para os servidores maiores de 18 e menores de 50 anos, não podendo, neste caso, um dos períodos ser inferior a 7 (sete) dias.

CAPÍTULO VII

DO AVISO PRÉVIO

ARTIGO 38º - Sempre que não havendo prazo estipulado e nem justa causa, para a dispensa, houver necessidade de demitir o servidor do quadro de Extra numerário (Q.E.), a Prefeitura lhe dará por escrito o prazo de 30 (trinta) dias de aviso prévio, devendo o servidor proceder da mesma forma, na hipótese de pretender deixar o serviço.

§ 1º - A falta de aviso prévio, por parte da Prefeitura dá ao servidor o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso.

§ 2º - A falta de aviso prévio, por parte do servidor dá à Prefeitura o direito de descontar os salários ou férias, a quantia correspondente ao prazo do aviso.

ARTIGO 39º - Durante o prazo de aviso prévio dado pela Prefeitura, o servidor terá o seu horário reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do seu salário integral.

CAPÍTULO VIII

DA INDENIZAÇÃO

ARTIGO 40º - É assegurado a todo servidor do (Q.E.), não existindo prazo estipulado de tempo de serviço, e quando não haja ele dado motivo para a cessação, do trabalho, o direito de haver uma indenização que será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo ou por fração igual ou superior a seis meses.

§ 1º - O primeiro ano de duração de trabalho por prazo determinado é considerado como período de experiência e, antes que se complete, nem uma indenização será devida;

§ 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o salário for pago por hora a indenização apurar-se-á na base de 240 (duzentas e quarenta) horas.

§ 4º - Para os que trabalham por tarefa, a indenização será calculada na base média produzida nos últimos dois meses, considerando-se, apenas as horas normais de trabalho.

ARTIGO 41º - Para os Extranumerários contratados, a indenização será paga em conformidade com o contrato.

§ ÚNICO - Sendo omissa o contrato, observar-se-á o seguinte critério:

a) nos contratos, que tenham termo estipulado, o servidor que for demi-

tido injustamente, terá direito a receber o título de indenização e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato; h) havendo prazo estipulado, o servidor não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar a Prefeitura dos prejuízos que, desse fato lhe resultarem.

ARTIGO 42º - A Prefeitura poderá exigir dos extranumerários contratados, uma caução, como garantia de seus direitos.

CAPITULO IX

DA DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA

ARTIGO 43º - Qualquer servidor do Q.E. depois de provada a falta, poderá ser demitido imediatamente, sem qualquer direito, quando praticar:
a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mal procedimento; c) desídia no desempenho das respectivas funções; d) embriaguez habitual ou no serviço; e) ato de indisciplina ou de insubordinação; f) abandono de emprego; g) ato ofensivo à honra ou boa fama de seus superiores hierárquicos, praticado em serviço ou fora dele; h) ofensas físicas praticadas contra qualquer pessoa, em serviço, salvo caso de legítima defesa própria ou de outrem; i) ato de receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em função do serviço; j) ato de revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do serviço, deste que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares; k) crime contra a boa ordem e administração pública, afé pública e a Fazenda Municipal ou previsto nas Leis relativas à segurança e defesa nacional; l) ato de censura, pela imprensa ou outro meio qualquer às autoridades constituídas ou crítica dos atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado apreciá-lo do ponto de vista doutrinário com o fito de colaboração.

CAPITULO X

DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

ARTIGO 44º - O extranumerário do Q.E. poderá deixar o serviço e pleitear, em petição fundamentada, a indenização estabelecida no Capítulo VIII quando: a) forem exigidos serviços superiores à suas forças, proibidos por lei ou contrários aos bons costumes; b) for tratado pelo seus superiores hierárquicos com excessivo rigor; c) correr, na execução dos serviços, perigo manifesto de mal considerável; d) praticar, seu superior hierárquico, contra ele ou pessoa de sua família, ato ofensivo à honra ou boa fama; e) for ofendido fisicamente, por superiores hierárquicos salvo se este agir em legítima defesa própria ou de outrem; f) tiver suas tarefas sensivelmente retardadas de forma a afetar extraordinariamente a importância de seus salários.

ARTIGO 45º - Havendo culpa recíproca no ato, que determinar a dispensa do servidor, a indenização será reduzida pela metade.

CAPITULO XI

DAS FALTAS JUSTIFICADAS

ARTIGO 468 - ~~As~~ das ausências decorrentes de moléstias comprovada, e de acidente no trabalho, são consideradas justificadas, e deverão ser abonadas as faltas, a) luto até 8 (oito) dias, em virtude do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, e sogros; b) até oito dias em virtude de casamento; c) até 2 (dois) dias por falecimento de tios e cunhados d) até 2 (dois) dias em caso de nascimento de filhos.

ARTIGO 472 - Ficam ~~estendidos~~ aos Extraordinários do Q.E. quando licença dos para tratamento de saúde os benefícios que a Lei nº 19, de 28 de novembro de 1963, assegure aos funcionários públicos municipais no que fôr aplicável.

§ ÚNICO - As licenças de que trata o artigo serão consideradas de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

ARTIGO 482 - Poderá o Prefeito Municipal, a seu critério, por motivo relevante, justificar na forma do artigo anterior, quais quer faltas dadas pelos servidores do Q.E. em casos não previstos nesta Lei.

CAPITULO XII

DAS PENAS DICIPLINARES

ARTIGO 492 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Demissão;

ARTIGO 502 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de desídia praticada pela primeira vez, não sendo grave o ato ou suas consequências, bem como em caso de qualquer falta de natureza leve.

ARTIGO 512 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência de faltas previstas, no artigo anterior ou de natureza mais grave.

ARTIGO 522 - A pena de suspensão até 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de novas reincidências em faltas previstas nos artigos 502 e 512 e bem assim em primeiras manifestações de indisciplina, insubordinação ou em qualquer falta qualquer que a justifique.

ARTIGO 532 - As penas disciplinares são aplicadas pelo Prefeito, cabendo ao punido o direito de reclamação em termos, ao Prefeito Municipal decidir de acordo com as provas ou se julgar conveniente poderá obrigar a sindicância antes de proferir a decisão final.

ARTIGO 542 - Os servidores que incorrerem na pena de suspensão, não perceberão os salários nos dias em que permanecerem suspensos, bem como dos

segue:

dias de repouso semanal correspondentes.

ARTIGO 55º - A suspensão por mais de trinta dias importa em demissão sem justa causa.

ARTIGO 56º - A pena de demissão será processada em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

CAPITULO XIII

DO ABANDONO DO EMPREGO

ARTIGO 57º - Faltando do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificação, caracteriza o abandono do emprego, sujeitando o servidor à despedida na forma do artigo 43 letra f.

§ PRIMEIRO - Sempre que o servidor do Q.E. faltar por mais de 10 (dez) dias sem justificação a Secção de Contadoria-Secretaria paixará edital de chamada concedendo prazo de vinte dias para apresentação em serviço.

§ SEGUNDO - Findo o prazo a que se refere o paragrafo anterior e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou coação legal, que o impedisse de se apresentar, será o servidor despedido.

ARTIGO 58º - Sempre que o servidor faltar ao serviço deverá justificar por escrito ou verbalmente, junto ao Prefeito as suas faltas, sob pena de incorrer em punição disciplinar.

CAPITULO XIV

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 59º - O servidor do Q.E. que contar mais de dois anos de serviço, não poderá ser demitido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovada em inquerito administrativo.

§ Único - Consideram-se como de serviço, todo o tempo em que o Servidor esteja a disposição da Prefeitura.

ARTIGO 60º - Constitue falta grave para fins deste Capítulo, a prática de qualquer dos atos, a que se refere o Artigo 43º quando por sua natureza ou repetição, representam séria violação dos deveres e obrigações dos Servidores.

ARTIGO 61º - O servidor acusado de falta grave e que estiver amparado pela estabilidade poderá ser suspenso do serviço, mas a sua demissão só se tornará efetiva após inquerito em que se verifique a procedência da acusação.

§ Único - A suspensão no caso deste Artigo, perdurará até decisão final do inquerito.

ARTIGO 62º - Reconhecida no inquerito por despacho do Prefeito, a inexistência de falta grave, será o servidor readmitido ao serviço, com o pagamento dos salários a que teria direito no período de suspensão.

ARTIGO 63º - O inquerito para demissão do Servidor Extranumerario estável, obedecerá as mesmas normas traçadas no Título IV, Capítulo V, da Lei nº. 19.000, de 1963.

segue:-

117

ARTIGO 649 - A demissão, que se verificar com o fim de obstar ao Servidor a aquisição de estabilidade, sujeitará a Prefeitura ao pagamento da indenização em dobro.

CAPITULO XV
DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 652 - Compreende-se na remuneração do servidor, para todos efeitos, além do salário, os abonos, gratificações ou comissões, habituais, bem como alimentação, habitação e vestuário fornecidos pela Prefeitura.

ARTIGO 662 - O pagamento do salário deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na Secção de Tesouraria.

ARTIGO 672 - Em caso de dano causado pelo servidor, é lícito à Prefeitura descontar de seu salário o valor correspondente desde que fique provada a existência do dolo, má fé ou negligência do servidor.

ARTIGO 682 - No caso de demissão do servidor, ser-lhe-á pago o saldo de salário a que tem direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento em dobro desse saldo, salvo se houver controvérsia a respeito do saldo.

ARTIGO 692 - As funções e salários do Quadro de Extranumerários serão determinadas pelo Prefeito Municipal anualmente para o exercício seguinte:

CAPITULO XVI
DA FORÇA MAIOR

ARTIGO 702 - Entende-se como força maior, para os efeitos dessa Lei todo o acontecimento inevitável, em relação a vontade da Prefeitura e para a realização do qual não contribuiu, direta ou indiretamente, e que lhe acarretou prejuízos capazes de afetar sua situação financeira, a suspensão ou extinção de determinados serviços.

§ ÚNICO - A imprevidência comprovada da Prefeitura, exclui a razão de força maior.

ARTIGO 712 - Ocorrendo o motivo de força maior, que determina a demissão do servidor, é-lhe assegurada a indenização da seguinte forma:

1ª - Sendo estável, nos termos do artigo 409;

2ª - Não tendo adquirido estabilidade, a metade da que seria devida em caso de demissão sem justa causa;

3ª - Para os Extranumerários contratados, a indenização será paga em conformidade com o artigo 409 desta Lei, reduzida ainda à metade, salvo disposição contratual em contrário.

CAPITULO XVII

DO AFASTAMENTO PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 722 - Depois de dois anos de serviço na Prefeitura o servidor do Q.E., poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, até o máximo de 12 (doze) meses.

segue:

§ ÚNICO - A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor não for conveniente ao interesse do serviço. 18

ARTIGO 73º - O servidor, poderá a qualquer tempo desistir da licença e voltar ao trabalho.

ARTIGO 74º - Se poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares depois de decorridos pelo menos um ano do término da anterior.

CAPÍTULO XVIII

DO TRABALHO DOS MENORES

ARTIGO 75º - Ao menor de 18 anos, é vedado o trabalho noturno, considerado como tal, o que for executado no período compreendido entre às 20 (vinte) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

ARTIGO 76º - Ao menor, não será permitido o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres ou prejudiciais à sua moralidade.

ARTIGO 77º - É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores, salvo excepcionalmente: a) quando, por motivo de força maior, o trabalho do menor for imprescindível ao serviço; b) quando, em circunstâncias graves o exigir o interesse público ou para prevenir a perda de matéria prima ou de substâncias perecíveis.

ARTIGO 78º - Contra os menores, não corre nenhum prazo de prescrição.

ARTIGO 79º - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento de salários, tratando-se, porém de quitação de indenização e indispensável à assistência de seus responsáveis legais.

ARTIGO 80º - É considerado perigoso ou insalubre, o serviço como tal considerado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XIX

DAS APOSENTADORIAS

ARTIGO 81º - Será aposentado o extranumerário, quando não o seja pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões, de que é contribuinte:

I - Quando atingir a idade de 70 anos;

II - Quando verificada em serviço a sua invalidez para o desempenho da função;

III - Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

IV - Quando, depois de haver gozado licença por 4 (quatro) anos consecutivos por motivo de doença, se verificar a sua incapacidade total, para exercer qualquer outra função, pública;

V - Quando completar 30 (trinta) anos de serviço e tiver mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

§ 1º - A invalidez ou doença, a que aludem os itens II-III e IV, será apurada mediante inspeção médica, promovida pelo Prefeito Municipal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico e sua justificação, a duração provável da invalidez ou doença e o cabimento em outras funções, cujas características

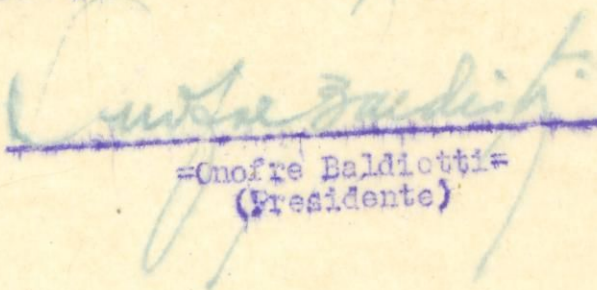
Dois ao Prefeito

ARTIGO 91º - Anualmente a Prefeitura fará a reclassificação dos Extranumerários, para o exercício seguinte.

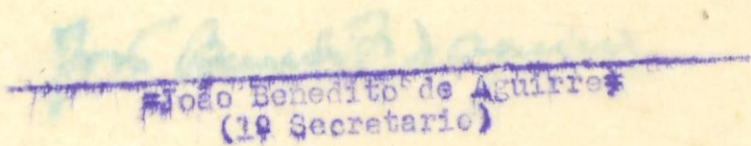
ARTIGO 92º - É vedado a nomeação de mulheres para o Q.º.

ARTIGO 93º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 19 de dezembro de 1963.-



=Onofre Baldiotti=
(Presidente)



=João Benedito de Aguirre=
(1º Secretário)